



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 00472/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação empresa especializada para eventual compra de Insumos para impressora, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO **ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21**. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA eventual compra de Insumos para impressora. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº 930552-72/2025 - Solicitação de despesas nº 013/2025 elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de serviços do objeto destacado nos autos através de Dispensa



de Licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Documento de oficialização da demanda, Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Designação dos agentes públicos responsáveis pela contratação, Estudo técnico preliminar nº 26/2025, Termo de Referência para aquisição nº 19/2025 - (TR), Autorização da presidência para Prosseguimento Cotação de preços, acompanhando de anexos ;

- b) Manifestação da Controladoria Geral – (doc. 65-71);
- c) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade – (doc. 72-74);
- d) Termo de Referência- (75-93);
- e) Aviso de dispensa de licitação, despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico – (doc.94-146).

É o que tinha de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber; e
- c) Resolução nº 2019/2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

1. Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços com fornecedores, realizada por meio de envio de e-mails pela Coordenadoria de Preços e Cotações, para um período de 12 (doze) meses. Foram obtidas diversas propostas, sendo a de menor valor **R\$ 23.835,00 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais)**.

O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação, em razão do valor estimado pela administração. A adjudicação será global, e o regime de execução será por empreitada a preço unitário.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Por ora, verifica-se:

- a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (**doc. 2-6**), o Estudo Técnico Preliminar (**doc. 10-20**) e o Termo de Referência (**doc. 21-41**).
- b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa através de painel de preços e pela rede mundial de computadores (**doc. 42/63**).
- c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**
- d) Constam ainda as informações prestadas pela Diretoria de Contabilidade, com a Programação Orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- e) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



f) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, a pesquisa prévia se deu junto ao Painel de Preços e somente após a disponibilização do aviso do edital de dispensa eletrônica no Sistema Compras.gov.br e escolha do fornecedor estará saneado esta exigência.

g) Consta a respectiva autorização da autoridade competente na folha **51**, apenas para efeito de prosseguimento, não se confundindo com a exigência da autorização contida no **inciso VIII**.

Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer e antes da homologação, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO PEDIDO DE PROPOSTAS E DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após o envio de pedido de propostas de cotação de preços para empresas do ramo, não obteve respostas, sendo os valores extraídos junto ao painel de preços, onde se extraiu a média o valor: R\$ 29.295,00 (Vinte e nove mil duzentos e noventa e cinco reais).

“A pesquisa foi feita mediante a solicitação formal de cotação encaminhadas as empresas que atuam no ramo de atividade do objeto a que se pretende contratar. Os contatos foram obtidos mediante a consulta de empresas



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



que participaram de pregões com objeto semelhante ao solicitado neste documento.

Destacamos, que mesmo com o envio de e-mail solicitando cotação a diversas empresas do ramo, não objetivamos êxito.”

Deve-se ressaltar que a estimativa de preços constitui **elemento central da contratação direta**, uma vez que:

- I- fundamenta o enquadramento legal da dispensa por valor;
- II- subsidia a análise de vantajosidade da proposta;
- III- resguarda a Administração contra sobrepreço e superfaturamento.

Nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, a estimativa de despesa deve ser realizada com base em parâmetros de mercado idôneos, podendo utilizar, entre outros:

Art. 23, § 1º – Painéis de preços, contratações similares, pesquisas com fornecedores ou outras fontes idôneas.

No caso em tela, observa-se que houve tentativa de obtenção de cotações diretamente com fornecedores do ramo, todavia não logrou êxito nas respostas, utilizando-se a estimativa com base no painel de preços e pesquisas em sites de vendas on-line, todavia, recomenda-se que o setor competente, justifique, nos autos, a **adequação e suficiência da metodologia adotada**, nos termos do **art. 23, § 1º, inciso II**;

Deve-se registrar, oportunamente que o valor apurado possui natureza **estimativa**, sendo passível de redução por meio do procedimento previsto no **§ 3º do art. 75**, inobstante deve-se ressaltar que na fase de julgamento das propostas, deve



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



demonstrar a compatibilidade do preço final contratado com o mercado, atendendo ao art. 72, inciso VII.

Deste modo, o menor valor atende apenas para efeito de estimativa da futura contratação, uma vez que deverá ocorrer aviso em sítio eletrônico, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido contendo o interesse de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que o fornecedor tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se obrigatoriamente atender o disposto no art. 39² da Resolução nº 2019/2023 e § 1º³ do art. 43 da Lei Municipal nº

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.

² Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

³ Art. 43. (...)§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

A redação é clara: “As **demaís contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

Deste modo, na redação “demaís contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

Termo de Referência – TR

Noutro giro, o Termo de Referência no art.6º c/c inciso I deve descrever, as condições de fornecimento, os prazos, as obrigações das partes e os critérios de execução, no caso em análise deve-se foram localizadas algumas inconsistências formais que sugere-se a correção como a utilização indevida da expressão “prestador de serviços” em contratação de fornecimento, menções equivocadas a licitação quando se trata de dispensa, sendo assim, **recomenda-se** proceder às **retificações formais antes da homologação**, nos termos do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, por se tratarem de vícios sanáveis que não afetam o mérito da contratação.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação atende à Lei Complementar nº 147/2014, ao prever o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00.



Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o valor ofertado nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação; as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

Após revisão da redação, entendemos que estão presentes as cláusulas necessárias no instrumento.

A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO FORNECIMENTO COMO CONTÍNUO (COM RESSALVAS)

Embora o fornecimento de insumos para impressoras se enquadre, em regra, como aquisição de bens de consumo, a Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, o enquadramento de fornecimentos como contínuos, desde que demonstrada sua **essencialidade operacional**, a **necessidade de execução ininterrupta** e a **vantagem econômica da contratação prolongada**, nos termos dos arts. 105, 106 e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



107, o que não se observou nos autos, devendo o setor competente fazer a devida justificativa.

No caso concreto, eventual classificação do objeto como fornecimento contínuo **não decorre automaticamente da recorrência do consumo**, exigindo **justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar**, com demonstração de que a interrupção do fornecimento comprometeria diretamente as atividades administrativas, bem como análise de mercado que evidencie a vantagem da contratação sob tal regime.

Ressalta-se que a prorrogação contratual, ainda que admissível nos contratos contínuos, **não constitui direito subjetivo da contratada**, devendo ser precedida de avaliação anual quanto à vantajosidade, à disponibilidade orçamentária e à compatibilidade com o interesse público, sendo **excepcional a extrapolação de prazos elevados**, como o limite de até 10 (dez) anos, que demanda motivação técnica robusta, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, devendo no caso em apreço ficar devidamente demonstrado ou em caso negativo, serem alteradas as cláusulas pertinentes a vigência contratual.

Consta dos autos a **Ata de Registro de Preços** decorrente do procedimento de **Dispensa Eletrônica**, cujo objeto é o **registro de preços para eventual e futura aquisição de insumos para impressoras**, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Macaé, conforme condições, quantidades estimadas e especificações constantes do Termo de Referência.

A Ata foi formalizada como instrumento típico do **Sistema de Registro de Preços**, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que a Administração **não realizou contratação imediata**, mas optou por registrar preços e condições para futuras aquisições, conforme a necessidade e a conveniência administrativa, observada a disponibilidade orçamentária.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Verifica-se que a Ata **não gera obrigação de contratação**, tampouco assegura direito subjetivo ao fornecedor registrado, limitando-se a formalizar o compromisso de manutenção das condições ofertadas, em conformidade com o **art. 83 da Lei nº 14.133/2021**, cabendo à Administração decidir, a cada demanda, pela emissão da correspondente ordem de fornecimento ou instrumento contratual.

No que se refere à **vigência**, a Ata observa o prazo legal máximo previsto no **art. 84 da Lei nº 14.133/2021**, devendo sua validade restringir-se a **1 (um) ano**, admitida **uma única prorrogação por igual período**, desde que devidamente motivada e demonstrada a vantagem econômica, sendo vedada sua utilização como mecanismo indireto de prorrogação contratual ou de perpetuação do vínculo com o fornecedor registrado.

Ressalte-se, ainda, que a existência da Ata de Registro de Preços **não altera a natureza jurídica do objeto**, tampouco autoriza o enquadramento automático do fornecimento como contínuo. Eventuais contratos dela decorrentes devem possuir **vigência própria**, compatível com a natureza de aquisição de bens de consumo, observando-se, de forma autônoma, as disposições dos **arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a Ata de Registro de Preços constante do processo **mostra-se instrumento adequado para a gestão do fornecimento de insumos**, desde que sua utilização se limite ao escopo legal do Sistema de Registro de Preços, **não sendo admitida sua utilização para justificar prazos contratuais extensos, prorrogações sucessivas ou equiparação indevida a contratos de fornecimento contínuo**.

III - CONCLUSÃO

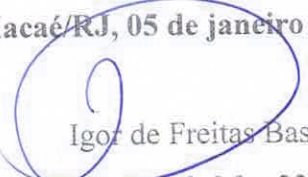


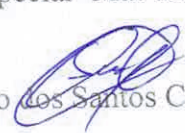
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

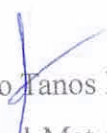


Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta a ser publicado de forma a garantir a busca de melhor proposta visando a contratação empresa especializada para FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA IMPRESSORAS para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos feitos nos autos desde parecer.

Macaé/RJ, 05 de janeiro de 2026


Igor de Freitas Bastos
Procurador Especial- Mat-3376-6/CMM


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico-Mat-4505/CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral-Mat.4491/CMM